



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007342/97-74
Recurso nº : 125.711
Acórdão nº : 201-78.188

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HEXIS CIENTÍFICA LTDA. (Atual denominação social de Tec-Lab Produtos para Laboratório Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS DO FINSOCIAL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, pelo sujeito passivo, pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até a fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEXIS CIENTÍFICA LTDA. (Atual denominação social de Tec-Lab Produtos para Laboratório Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 17 / 06 / 05
<i>rc</i>
VISTO

Processo nº : 10830.007342/97-74
Recurso nº : 125.711
Acórdão nº : 201-78.188

Recorrente : HEXIS CIENTÍFICA LTDA. (Atual denominação social de Tec-Lab Produtos para Laboratório Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da contribuição para o PIS, relativamente aos períodos de maio de 1993 a fevereiro de 1996.

Segundo a Fiscalização (fl. 55), a interessada apresentou Mandado de Segurança, com o objetivo de compensar indébitos do Finsocial com o PIS, a Cofins e a CSLL. A petição inicial, no entanto, foi indeferida, declarando-se extinto o processo, não tendo a interessada comprovado estar autorizada a efetuar as compensações.

Além disso, a interessada apresentou ação judicial contra a exigência do PIS (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988), obtendo, na sentença, o direito de recolher a contribuição segundo as normas da LC nº 7, de 1970. Em 24 de setembro de 1996, o acórdão do tribunal, que negou provimento ao recurso interposto pela interessada, transitou em julgado.

Foi apresentada a impugnação de fls. 60 a 91, em que a interessada alegou existir o direito de compensação, que independeria de prévio pedido à autoridade administrativa, relativamente a tributos da mesma espécie. De acordo com a interessada, o Finsocial, o PIS e a Cofins, seriam tributos da mesma espécie, pois se destinariam ao financiamento da seguridade social.

A seguir, acrescentou que existiria medida liminar suspendendo a exigibilidade, mas mencionou uma restrição quanto a referir-se apenas a alguns meses, sem, entretanto, indicá-los.

Alegou, ainda, ser ilegal a Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, e ter direito à correção monetária.

A impugnação foi apreciada no Acórdão DRJ/CPS nº 1.173, de 23 de maio de 2002 (fls. 110 a 116), que manteve o lançamento, considerando não caber apreciação de matéria constitucional no âmbito do processo administrativo efetuada a compensação entre Finsocial e PIS sem prévio pedido administrativo.

Contra o Acórdão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 122 a 140, acompanhada da documentação de fls. 141 a 178, relativamente ao arrolamento de bens, e os demais documentos de fls. 179 a 238, relativamente à ação judicial que versava sobre a compensação do Finsocial.

Alegou, inicialmente, que, na ação judicial ordinária de repetição de indébitos apresentada (nº 93.0029204-8), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região "proferiu acórdão, publicado no DJU de 19.07.95, negando provimento à apelação interposta pela União Federal e confirmando, assim, a sentença de primeiro grau".

Além disso, foi apresentada medida cautelar inominada (nº 93.0029205-6), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido obtida a medida liminar.



Processo nº : 10830.007342/97-74
Recurso nº : 125.711
Acórdão nº : 201-78.188

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONTECE COM O ORIGINAL
17 / 06 / 05
<i>u</i>
VISTO

Acrescentou que, *"Visando resguardar-se de eventual autuação fiscal, a recorrente realizou depósitos judiciais entre os períodos de maio a setembro de 1994, conforme cópias anexas"*, e que a sentença, pronunciada na ação, permitiu que fossem levantados os depósitos judiciais.

Ainda alegou que apresentou ação declaratória de inexistência de relação jurídica (nº 93.0032452-7), requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, em relação aos decretos-leis declarados inconstitucionais, e que fosse a contribuição *"recolhida com base na Lei Complementar nº 7/70"*. Nessa ação, o TRF da 3ª Região teria, igualmente, negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União. O acórdão transitou em julgado.

Por fim, esclareceu que apresentou também Mandado de Segurança (nº 93.003786-1), *"requerendo autorização para compensar os valores recolhidos a maior a título do Finsocial com outros tributos como Cofins, PIS, CSLL e INSS"*. A inicial foi indeferida pelo juiz, mas a sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região. A nova sentença proferida no processo julgou parcialmente procedente o pedido, tendo a União apresentado apelação.

No tocante à autuação fiscal, inicialmente apresentou considerações a respeito da presunção de constitucionalidade das leis e dos efeitos de sua observação.

Quanto ao mérito, alegou que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º da LC nº 7, de 1970.

Além disso, os depósitos judiciais efetuados, embora tenham sido levantados, deveriam ser considerados na autuação, já que *"a existência de tais depósitos, por si só, interfere diretamente na equação econômico-financeira dos encargos decorrentes"*.

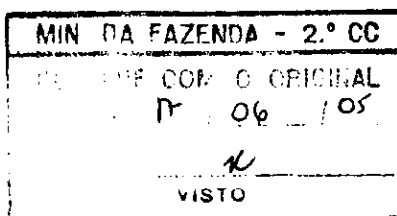
Segundo a recorrente, ainda não teriam sido levados em conta *"os créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuados no período compreendido pelas ações judiciais"* (desde outubro de 1988), *"o que levaria à conclusão matemática no sistema de imputação adotado pela fiscalização de que, ainda que a compensação realizada (em período restrito) com créditos do Finsocial, a contribuinte possuía um 'saldo credor' em seu favor, tornando irrelevante o fato de que não tinha amparo à época para proceder as compensações com créditos de espécie diferente"*. Em outras palavras, os créditos do próprio PIS seriam suficientes para compensar os débitos, incluindo os que foram compensados com o Finsocial.

A seguir, esclareceu que efetuou o pagamento do débito relativo ao período de maio de 1994, em face da cobrança efetuada pela Receita Federal. Esse recolhimento teria sido ignorado pela Fiscalização, erro que deveria ser corrigido na apreciação do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007342/97-74
Recurso nº : 125.711
Acórdão nº : 201-78.188



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele se deve tomar conhecimento.

Segundo o termo de descrição dos fatos do auto de infração, a interessada apresentou o Mandado de Segurança nº 93.0037861-8 com o objetivo de compensar os créditos do Finsocial com débitos do PIS. A inicial fora indeferida e a interessada não teria autorização judicial para efetuar as compensações.

Além disso, nas ações nºs 93.0029205-6 (cautelar) e 93.0032452-7 (ordinária) o objetivo da interessada seria o de simplesmente não pagar mais o PIS, tendo sido emitida sentença apenas permitindo que recolhesse a contribuição com base na LC nº 7, de 1970.

Os documentos juntados aos autos pela interessada dão conta de que se sagrou vencedora na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com ação condenatória de repetição de indébito (fl. 202), e que, de fato, foi pronunciada nova sentença no Mandado de Segurança (fls. 223 a 230), que reconheceu ter havido recolhimentos a maior do Finsocial e autorizou a compensação apenas com a Cofins (fl. 229).

A compensação de indébitos do Finsocial com débitos do PIS nunca foi autorizada. Ademais, tendo o PIS destinação constitucional específica (financiamento do seguro desemprego e abono salarial) e diversa da do Finsocial, realmente não seria possível a compensação escritural, da forma pretendida pela recorrente.

Nessa matéria, verifica-se a renúncia às instâncias administrativas, por ter a interessada apresentado ação judicial a respeito da compensação.

Destaque-se que a jurisprudência administrativa é pacífica a respeito dessa questão (Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285, deste 2º Conselho de Contribuintes).

A Medida Provisória nº 232, de 2004, art. 10, veio a explicitar aquilo que já era consenso na jurisprudência administrativa, alterando o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

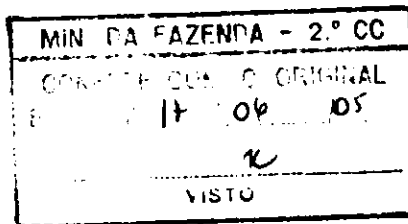
Dessa forma, em relação a essa matéria, descabe apreciação em sede de recurso. Observe-se que, no caso, não se trata de deixar a matéria sem decisão, mas sim de aplicar aquilo que foi decidido pelo Judiciário ao caso concreto.

No tocante aos valores lançados, há também renúncia às instâncias administrativas, em relação à aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007342/97-74
Recurso nº : 125.711
Acórdão nº : 201-78.188



2º CC-MF
Fl.

Entretanto, a questão específica da semestralidade da base de cálculo da contribuição não foi discutida no Judiciário.

Analizando o auto de infração, verifica-se que a apuração da base de cálculo da contribuição não seguiu a regra da semestralidade, de acordo com o art. 6º e parágrafo único da LC nº 7, de 1970, que vigorou até a produção dos efeitos da MP nº 1.212, de 1995, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes.

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso, relativamente à matéria discutida no Judiciário (compensação), e, relativamente à base de cálculo da contribuição lançada, dar provimento para reconhecer a semestralidade, sem correção monetária entre a apuração do faturamento e a data do fato gerador.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO